

A. I. Nº - 110526.0041/08-7
AUTUADO - ORACI LOURENÇO CARDOSO
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 05/05/2008, foi lançado o ICMS no valor de R\$21.080,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência de emissão de documento fiscal com omissão de indicação e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrência nº 210943.0026/08-1, fls. 05/07, que o fato determinante da apreensão foi a inidoneidade das notas fiscais de remessa para industrialização para acobertar o trânsito das operações de venda dos equipamentos, porque, foi omitida a informação de que houve venda dos produtos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 30/10/2008, fls. 54/65, entretanto, foi efetuado o pagamento total do crédito reclamado consoante relatório SIGAT (fl. 79).

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110526.0041/08-7, lavrado contra **ORACI LOURENÇO CARDOSO**, devendo os autos serem remetidos a Infaz de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR